



**Despachos**

Xisto Lourenço de Freitas Neto(\*\*\*.682.864-\*\*) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

14 de Julho de 2020

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 19161 - Sandra Inojosa de Andrade Lira, autorizo; Petce 17216 - Felipe César de Oliveira Silva, autorizo. Recife, 15 de julho de 2020.

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado o **COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS- SUAPE** (CNPJ nº 11.448.933/0001-62), por intermédio do seu Representante Legal o Sr. **LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA** (OAB/PE nº 30.401), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para manifestação acerca do Ofício TC/GC02 nº 133/2020, requerido através de documento protocolado em 14 de julho de 2020 (protocolo eletrônico nº 19.344/2020), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,**  
em 14 de julho de 2020

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO:** Fica notificado o **COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS- SUAPE** (CNPJ nº 11.448.933/0001-62), por intermédio do seu Representante Legal o Sr. **ARTUR FALCÃO CAMARA** (OAB/PE nº 28.138), sobre o **deferimento** do pedido de prorrogação de prazo para manifestação acerca do Ofício TC/GC02 nº 134/2020, requerido através de documento protocolado em 14 de julho de 2020 (protocolo eletrônico nº 19.352/2020), por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da data desta publicação.

**Tribunal de Contas de Pernambuco,**  
em 14 de julho de 2020

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Conselheiro Relator

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 18100836-1 (Prestação de Contas Instituto de Previdência do Município de Igarassu (plano Financeiro), exercício de 2017 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):  
Mario Ricardo Santos Lima(\*\*\*.481.624-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Julho de 2020

**TERESA DUERE**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 19100127-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Aliança, exercício de 2018 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Camila Dias Emerenciano; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

**Acórdãos**

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/07/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 18100731-9ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tuparetama

**INTERESSADOS:**

Domingos Savio da Costa Torres

JEAN GIMENEZ RODRIGUES (OAB 40481-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO N° 514 / 2020**

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM ADMITIDOS. ENCAMINHAMENTO NA ANTEVÉSPERA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMPERAMENTO DOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA VERDADE MATERIAL. POSIÇÃO SOBRANEIRA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.DIREITO DE PETIÇÃO NÃO VULNERADO.
2. Não há omissão do julgado, quando os documentos encaminhados após a publicação da pauta de julgamento foram inadmitidos por força da preclusão consumativa.
3. Os princípios processuais administrativos do formalismo moderado e da verdade material encontram limite no princípio constitucional da duração razoável do processo, não tendo cabimento postergar a marcha processual para apreciação de documentação encaminhada pelo interessado na antevéspera da sessão de julgamento, sem qualquer justificativa acerca de sua não apresentação no momento próprio.
4. Em se tratando de processo de prestação de contas de gestor público, há o interesse da sociedade, do cidadão no seu desfecho com a maior brevidade possível.
5. Preservada a tradição deste Tribunal na medida em que se mantém a possibilidade da documentação vir a ser apreciada nas vias processuais próprias à reapreciação do mérito, não se esvaziando a expectativa de julgamento mais próximo da realidade, que leve em consideração todos os dados processualmente disponíveis. E, ao mesmo tempo, logra-se evitar transtorno injustificado, fruto da inércia, da desídia do gestor no exercício do seu direito de defesa.
6. O direito de petição não é absoluto e, portanto, o seu exercício deve atender às normas de ordem processual. Entre as quais, encontram-se o princípio da duração razoável do processo e, seu corolário, a preclusão consumativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 18100731-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que não houve omissão no julgado, mas antes indeferimento do pedido de retirada de pauta do processo;

**CONSIDERANDO** que os princípios processuais administrativos do formalismo moderado e da verdade material encontram limite no princípio constitucional da duração razoável do processo, não tendo cabimento postergar o julgamento para apreciação de documentação encaminhada pelo interessado na antevéspera da sessão, sem qualquer justificativa acerca de sua não apresentação no momento próprio, tendo operado, portanto, a preclusão consumativa;

**CONSIDERANDO** que, em se tratando de processo de prestação de contas de gestor público, há o interesse da sociedade, do cidadão no seu desfecho com a maior brevidade possível;

**CONSIDERANDO** que o posicionamento aqui esposado preserva a tradição deste Tribunal na medida em que mantém a possibilidade da documentação vir a ser apreciada nas vias processuais próprias à reapreciação do mérito, não se esvaziando a expectativa de julgamento mais próximo da realidade, que leve em consideração todos os dados processualmente disponíveis. E, ao mesmo tempo, logra evitar transtorno injustificado na marcha processual, fruto da inércia, da desídia do gestor no exercício do seu direito de defesa;

**CONSIDERANDO** que o direito de petição não é absoluto e, portanto, o seu exercício deve atender às normas de ordem processual. Entre as quais, nunca demais repetir, encontram-se o princípio da duração razoável do processo e, seu corolário, a preclusão consumativa;

**CONSIDERANDO** que a via estreita dos aclaratórios não se presta à reapreciação do mérito, fundada na irresignação do embargante;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo: